



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.977 - SP (2012/0094739-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DÉBORAH R L FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA DOMINGUES DE CASTRO
ADVOGADO : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA INSTÂNCIA A QUO. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia não foi dirimida sob a ótica do art. 186 do CC/02. O Tribunal de origem concluiu que ficou caracterizado o dano moral a ensejar reparação a esse título com base na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF).

2. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A via do recurso especial não é hábil para a análise da inexistência do dano moral na espécie em tela, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi apreciada sob enfoque essencialmente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no caso dos autos, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão dos agravantes de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A aplicação da Lei 11.960/09 no cômputo dos juros de mora é questionamento trazido aos autos pela primeira vez no agravo regimental. Não cabe, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.977 - SP (2012/0094739-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DÉBORAH R L FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUZANA DOMINGUES DE CASTRO**
ADVOGADO : **GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento dos artigos 186, 944 do Código Civil, 4º e 5º da LICC justifica a incidência da Súmula 211/STJ.
2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 374).

O agravante alega que houve o prequestionamento da matéria mesmo que implicitamente, de forma que não se aplicaria a Súmula 211/STJ.

Defende o afastamento ou a minoração do valor dos danos morais fixado na Instância *a quo* e também a aplicação da Lei 11.960/09 no cômputo dos juros de mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.977 - SP (2012/0094739-5)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA INSTÂNCIA A QUO. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia não foi dirimida sob a ótica do art. 186 do CC/02. O Tribunal de origem concluiu que ficou caracterizado o dano moral a ensejar reparação a esse título com base na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF).

2. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A via do recurso especial não é hábil para a análise da inexistência do dano moral na espécie em tela, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi apreciada sob enfoque essencialmente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no caso dos autos, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão dos agravantes de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

5. A aplicação da Lei 11.960/09 no cômputo dos juros de mora é questionamento trazido aos autos pela primeira vez no agravo regimental. Não cabe, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Tendo em vista que se trata de duas petições idênticas de agravo regimental, analiso apenas a primeira interposta.

Das razões recursais, infere-se que o recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

Relativamente à responsabilidade do Estado, o Tribunal de origem concluiu que ficou caracterizado o dano moral a ensejar reparação a esse título com base na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF). É o que se infere da fundamentação a seguir transcrita:

Esta ação veio fundada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Queixa-se a munícipe de danos materiais e morais decorrentes de reiterados alagamentos que atingiram o imóvel situado na Travessa Alonso nº 15, Vila Madalena, Capital. Atribui a causa imediata desses transtornos à inércia da Prefeitura, descuidada da limpeza, redimensionamento e modernização do sistema de drenagem das águas pluviais (fls 2/12). Por isso ajuizou e ganhou a presente ação indenizatória, no montante de R\$ 16.832,00 pelas perdas materiais e trinta (30) salários mínimos pelos danos morais.

O assunto não é novo. Enchentes já não constituem caso fortuito nem força maior. São eventos hoje de todo previsíveis, seja pelo aprimoramento da pesquisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metereológica - a apontar o local, horário e intensidade exatas da precipitação pluviométrica -, seja pela simples observação da repetição desses incidentes nos mesmos locais de sempre, à qualquer chuva de média intensidade. Pertencem à rotina das cidades, já pouco importando a grandeza do dilúvio. No caso específico da Capital, aliás, tem-se o CGE - Centro de Gerenciamento de Emergências, diuturnamente atento à previsão do tempo.

Causas e concausas das enchentes são também conhecidas: desde a excessiva impermeabilização do solo urbano, esgotando a via natural de drenagem, que é a absorção da água pelo subsolo, ao ponto de colapsar as galerias artificiais, seja pela negligência das prefeituras em manter limpos e viáveis esses dutos de escoamento, ou ainda readequar seus calibres em face da crescente demanda pluviométrica. E nisso vai a incivilidade do povo, vezeiro em depositar lixo nas margens dos córregos, obstruir várzeas ou, no dia-a-dia, cometer atos danosos como o simples arremesso de bitucas de cigarro ao chão.

No caso dos autos, importa determinar qual o grau de responsabilidade da Administração Municipal sobre os danos que, sem dúvida, sofreu a apelada. A persistência dos alagamentos na região do seu imóvel é fato notório, provam-no as fotografias e matérias jornalísticas nos autos. Vejamos a Travessa Alonso e ruas adjacentes como a Luis Murat e Girassol. Disse o perito que a coleta pluvial ali está defasada, existindo inclusive estudo para a realização de nova canalização em maiores dimensões. Dado que, de per si, já vale como afirmação incontestável da necessidade de melhorias nesse sítio.

Afirmou ainda o *expert* que, ao que tudo indica, os danos sofridos pelo imóvel poderiam ter sido evitados se as galerias pluviais estivessem desobstruídas e corretamente dimensionadas. Guardo reservas a esta hipótese, como justifico:

Com ou sem limpeza das bocas de lobo - este debate sobre a limpeza desses equipamentos revela-se equivocado no caso *sub judice* - nenhuma enchente nessa região constituirá caso fortuito; sua repetição é eloqüente e está fotografada nos autos. Tratamos já de absoluta previsibilidade.

Aqui a caracterização da ineficiência estatal, ou da má prestação do serviço público (*faute de service*), no sentido de prevenir danos recorrentes aos munícipes. A rede está sobrecarregada e deve ser ampliada de modo a garantir maior vazão ditada pelo fatalismo da urbanização - obras para tanto foram projetadas pelo Município, mas deixaram de ser executadas (fls 140/144 do 2o apenso).

Valho-me aqui da elegância de Yussef Said Cahali: *acautela-se* a jurisprudência no sentido de não levar a extremos uma concepção de risco integral e absoluto da atividade da Administração por esses eventos (que também são da natureza), procurando estabelecer - não sem dificuldade - até que ponto se pode determinar a existência da "falha de serviço", posta como causa para o reconhecimento da responsabilidade indenizatória - aspecto já examinado anteriormente, quando se cuidou da causalidade *como pressuposto da obrigação de indenizar* (Responsabilidade Civil do Estado, 3a edição, pág. 362, item 7.30, RT, 2007). Importante aí, como pontuou o E. Supremo Tribunal Federal em V. Acórdão paradigmático (RTJ 47/378), que se estabeleça não só a causalidade material, como a causalidade subjetiva, vinculada à falha do serviço público. *Nesta linha, a responsabilidade civil da Administração tem sido preconizada no pressuposto da existência de uma falta do serviço ou omissão administrativa na realização de obras necessárias que poderiam prevenir, evitar ou atenuar os efeitos danosos das enchentes ou transbordamentos de rios, córregos, represas ou de galerias de águas pluviais, ainda que verificadas precipitações pluviométricas volumosas e contínuas* (obra supra, página 363, item 7.30.1).

Comprovada a saturação da rede pluvial, a procedência da ação era de rigor. Chega a ser risível o argumento de que a ausência de rede coletora de esgoto no imóvel (equipamento sob a responsabilidade da SABESP) seria causadora dos danos sofridos. Como se observa nas matérias jornalísticas juntadas aos autos (fls 21/23), a enchente atingiu não só a Travessa Afonso mas também outras ruas adjacentes. Noticiou-se que no cruzamento das Ruas Girassol e Luis Murat teria se aberto uma cratera de dez metros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diâmetro por três de profundidade, e na Rua Belmiro Braga a chuva teria invadido vinte casas (fls 21). Ah, sim: a inundação ocorreu com água, não com fezes e outros dejetos normalmente despejados nos esgotos. Portanto, seria a ausência de equipamento de coleta de esgoto no imóvel da apelada, e não o inadequado dimensionamento das galerias pluviais, a causa mediata desses incidentes? Certamente não (e-STJ fls. 309-312).

A controvérsia, portanto, não foi dirimida sob a ótica do art. 186 do CC/02 tido por violado. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

A título de ilustração, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUS. RESSARCIMENTO. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. RESSARCIMENTO AO SUS. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. TABELA TUNEP. VALORES ALEATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional. Deste modo, tal matéria não merece apreciação por essa Corte, pois a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional.

2. Na hipótese dos autos, a divergência jurisprudencial não deve ser conhecida, em decorrência da interpretação eminentemente constitucional do Tribunal de origem ao julgar a controvérsia, bem como em razão do descumprimento das regras previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, especialmente porque a ora embargante não efetuou o cotejo analítico, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas e de trechos dos julgados confrontados.

3. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais mencionados no especial, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF.

4. A tese sustentada pela operadora do plano de saúde exige a perquirição acerca da extensão da cobertura do contrato firmado com a usuária, e demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado por esta Corte em razão do óbice previsto nas Súmulas 05 e 07/STJ.

5. A apreciação da suposta ilegalidade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 2.029/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 31/5/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. TEORIA DO RISCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO ILÍCITA. IRRELEVÂNCIA DO ART. 266 DO CPP, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM.

1. O Tribunal a quo manteve a condenação do Estado do Rio Grande por danos morais sofridos em razão de prisão preventiva ilícita efetivada com base em erro na identificação de suposto autor de crime tipificado como roubo. Fundamentou sua decisão na Teoria do Risco Administrativo, consoante interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fl. 330).

2. A ratio decidendi do acórdão recorrido é exclusivamente constitucional, insidicável pelo STJ em Recurso Especial (REsp 1.320.518/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.286.240/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.4.2012).

3. A observância do art. 226 do CPP pela autoridade policial na realização do reconhecimento de pessoa pela vítima se mostra irrelevante diante da conclusão calcada na Teoria do Risco Administrativo. O dever de indenizar o agravado pela prisão ilícita foi fundamentado com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, motivo pelo qual descabe perquirir se houve culpa do agente estatal durante o aludido incidente.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 211.605/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 31/10/2012).

Quanto à necessidade de modificação do valor fixado a título de reparação, o acórdão entendeu adequado o ressarcimento das perdas morais estabelecido em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Oportuno transcrever o seguinte trecho do *decisum*:

Passa-se à análise do quantum indenizatório:

Sobre as perdas materiais, prevalecem as conclusões do perito judicial, orçadas a partir das obras civis necessárias à mínima recomposição dos padrões de acabamento do imóvel, até a próxima chuva (fls 86 do apenso). Outros itens que poderiam eventualmente ter sido agregados, como a desvalorização imobiliária, lucros cessantes etc, não foram objeto do pedido. Sobre os danos morais, inegáveis os tomentos por que passa a autora à simples armação de chuva. Ela perdeu a sensação de estabilidade e segurança, submetendo-se à incerteza do porvir. Teve ainda de abandonar o prédio, interditado pela Prefeitura, e conviver por algum tempo com a ameaça de colapso estrutural do quanto juntou na vida. Justo que seja ressarcida.

Todavia, não agiu da forma mais adequada a digna magistrada *a quo* quando fixou o valor desta indenização em *30 salários mínimos, vigentes nesta data* (fls 234). Melhor teria sido que a indenização fosse expressa em moeda corrente, por imperativo do artigo 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal. Motivo pelo qual, realizada a conversão, fica o ressarcimento das perdas morais estabelecido em R\$ 7.200,00. Fluirá a correção monetária a partir da data da r. sentença originária, nos termos da Súmula 362 do Eg. Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 312-313).

Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no caso dos autos, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão dos agravantes de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, SEM MULTA. SÚMULA Nº 284/STF. ERRO JUDICIÁRIO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. "A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ." (REsp nº 1.169.029/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 15/3/2011).

3. Encontrando-se o valor dos danos morais adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no presente caso, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível nesta instância especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1.040/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 25/4/2011);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO PERÍODO AFASTADO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

4. O servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1.169.029/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 15/3/2011).

No que concerne à aplicação da Lei 11.960/09 no cômputo dos juros de mora, verifica-se que se trata de questionamento trazido aos autos pela primeira vez no agravo regimental. É firme o entendimento do STJ no sentido de não caber ao recorrente inovar a lide em agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo concluiu: "não ressumbra de qualquer dos documentos postos com a petição inicial situação fática autorizante de se concluir sobre aquisição/destinação das mercadorias, inclusive no que se refere a energia elétrica e serviços de telecomunicações. Não é demais, então, observar inexistir prova ou mesmo indicativo sobre serem as aquisições do seu ramo de atividade, mas sim, para movimentar essa atividade, pois nada se narrou ou demonstrou na petição inicial" (e-STJ fl. 75).

2. Não há, portanto, ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, na espécie em análise. A Corte de origem examinou em sua inteireza a controvérsia, apenas adotando entendimento contrário aos interesses das recorrentes.

3. Não cabe, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes.

4. No recurso especial, em momento algum, as recorrentes alegaram que o acórdão teria proferido julgamento extra petita. A argumentação é unicamente de não ter havido manifestação acerca da documentação apresentada na inicial; o vício, portanto, é inexistente, conforme demonstrado.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.371.767/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 04/4/2011;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TESE NÃO ADUZIDA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO VEDADA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se admite em sede de agravo regimental inovar na lide, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, suscitando matéria não apresentada nas contrarrazões do recurso especial. Por força do princípio da eventualidade, competia à recorrente formular todas as suas alegações naquela oportunidade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 988.279/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/11/2010, DJe 12/11/2010.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0094739-5

AgRg no
AREsp 175.977 / SP

Números Origem: 324053010049633 3480165 53030000893 672314520038260000 994030672310

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DÉBORAH R L FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA DOMINGUES DE CASTRO
ADVOGADO : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DÉBORAH R L FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA DOMINGUES DE CASTRO
ADVOGADO : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.